



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 3283/2025

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2025.

Processo nº 0247355-63.2013.8.19.0001,
ajuizado por **W.M.R.L.**

Em atendimento à Intimação Eletrônica Judicial (fl. 527), seguem as informações.

Trata-se de demanda judicial com **pleito inicial** de **aparelho de pressão positiva contínua em vias aéreas (CPAP)** [Enlite 2 ou Enlite 59 (ResMed®) ou Respironics REMStar Pro (M Series) (Philips®)], **máscara nasal – tamanho médio** [Swift Fx (ResMed®) ou ComfortGel Blue (Philips®)] (fl. 4).

Acostado às folhas 19 a 22, consta o PARECER TÉCNICO/SES/SJC/NAT Nº 1548/2013, elaborado em 23 de julho de 2013, no qual foram esclarecidos os aspectos relativos à legislação vigente à época; ao quadro clínico do Autor – **síndrome de apneia do sono, hipertensão arterial e esteatose hepática**; à indicação e à disponibilização, no âmbito do SUS, do equipamento **CPAP** e de seu acessório **máscara nasal** pleiteados.

À folha 93, a Assessoria de Mandados da Subsecretaria Jurídica e Corregedoria da Secretaria de Estado de Saúde do Rio de Janeiro, **informou o fornecimento do aparelho CPAP ao Autor**, na data de **17 de outubro de 2013**.

Às folhas 201 a 204, o Autor pleiteou a **substituição** do anteriormente pleiteado por **máscara nasal** [Mirage Micro (ResMed®)] e a **inclusão** do insumo **filtro para CPAP** [Elite 58 (Resmed®)]. Cujas solicitações foram justificadas por profissional médico à folha 206, na data de **06 de fevereiro de 2015**.

Acostado às folhas 218 a 220, consta o PARECER TÉCNICO/SES/SJC/NAT Nº 1144/2015, elaborado em 16 de abril de 2015, no qual foram esclarecidos os aspectos relativos à atualização da legislação vigente à época; e à indicação e à disponibilização, no âmbito do SUS, do acessório **máscara nasal** e do **filtro para CPAP** pleiteados.

Às folhas 236 e 263, a Central de Atendimento a mandados Judiciais da secretaria de Estado do Rio de Janeiro, **comprovou o fornecimento de filtro para CPAP** nas datas de **20 de abril e 31 de julho de 2015**.

À folha 299, a Secretaria Municipal de Saúde do Rio de Janeiro, **comprovou o fornecimento da máscara nasal** [Mirage Micro (ResMed®)], na data de **10 de março de 2016**.

Às folhas 313 e 314, o Autor pleiteou **novamente** o equipamento **CPAP** [Airsense™ 10 Enlite (Resmed®)], **máscara nasal** [(AirFit P10 (Resmed®) ou DreamWear (Philips®))] e **filtros específicos para o CPAP**. Cujas solicitações foram justificadas por profissional médico às folhas 322 e 323, alegando problemas técnicos no equipamento **CPAP** e desgaste do acessório **máscara**, na data de **07 de junho de 2018**.

À folha 378, o Autor apresentou a prestação de contas, referente à **aquisição de novo equipamento CPAP com umidificador** [Airsense™ 10 Enlite (Resmed®)], mediante a apresentação



de nota fiscal, à folha 379, datada de **04 de dezembro de 2019**. A partir de arresto de verba pública, cujos comprovante se encontram apensados às folhas 380 a 382.

À folha 423, o Autor pleiteou **novamente** o equipamento **CPAP**. Todavia, em documento médico, anexado à folha 424, datado de **10 de agosto de 2023**, a médica assistente solicita apenas a substituição do acessório máscara nasal, pelo tamanho grande, justificando tal solicitação.

Acostado à folha 501, consta o PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 1240/2025, elaborado em 01 de abril de 2025, no qual foi informado que, até então, **o último documento médico acostado aos autos processuais (fl. 424) havia sido emitido em 2023**. E, considerando o **lapso temporal, o plano terapêutico do Demandante poderia ter sofrido alteração**. Sendo, então, sugerida a emissão de **novo documento médico (atualizado)**, que contivesse a descrição do **plano terapêutico atual**, do Autor, **que justificasse o pleito**.

Às folhas 517 e 518, foram apensados **novos documentos médicos** que **reiteram** o quadro clínico do Assitado e a **prescrição** do equipamento **CPAP** [Airsense™ 10 Autoset (Resmed®) ou DreamStation (Philips®)], **máscara nasal – tamanho large (G)** [(AirFit N30 (Resmed®) ou DreamWear (Philips®))] e **filtros extras**.

Diante o exposto, acebe a este Núcleo realizar alguns apontamentos.

- Desde o ano de **2013**, o Autor vem recebendo o fornecimento dos **itens pleiteados** e/ou arresto de verba pública para **aquisição/substituição** destes, conforme justificativas médicas de problemas técnicos ou de desgaste.
- Salienta-se que a última **aquisição de novo equipamento CPAP com umidificador**, ocorreu em **04 de dezembro de 2019** (fls. 378 a 382).
- Todavia, em novos documentos médicos apresentados (fls. 517 e 518), apesar de terem sido prescritos **novamente CPAP, máscara nasal e filtros extras, não houve justificativa médica** para a **substituição dos itens atualmente em uso, pelo Autor**.

Portanto, neste momento, **este Núcleo fica impossibilitado de realizar uma inferência segura acerca da indicação da necessidade de SUBSTITUIÇÃO dos itens atualmente em uso, pelo Suplicante, já fornecidos.**

Adicionalmente, em atualização ao abordado nos pareceres técnicos previamente elaborados, seguem os esclarecimentos.

Segundo a Ficha Técnica do CPAP (*Continuous Positive Airway Pressure*) da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS – Conitec, o CPAP está indicado para tratamento de distúrbios respiratórios: pacientes com quadro de carência respiratória em ambientes de UTI, pronto atendimento, atendimento domiciliar e pacientes com apneia obstrutiva do sono com respiração espontânea. De acordo com a ficha de produtos para saúde da CONITEC, o **CPAP é financiado pelo Ministério da Saúde (MS) para entidades públicas (Secretarias de Saúde, hospitais, etc.) e privadas sem fins lucrativos (entidades beneficentes)**. O CPAP **não é um item dispensado pelo MS diretamente aos pacientes**, mas sim financiado através dos instrumentos citados¹. No

¹ Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS – CONITEC. Ficha Técnica. Produtos para Saúde. CPAP (Continuous Positive Airway Pressure). Disponível em: <<https://www.gov.br/conitec/pt-br/midias/fichas-tecnicas/cpap.pdf/view>>. Acesso em: 26 ago. 2025.



entanto, informa-se que **não foi encontrado em nenhuma lista de equipamentos/insumos** para dispensação no SUS, no âmbito do município e do Estado do Rio de Janeiro, **bem como não foram identificados outros equipamentos que possam configurar uma alternativa terapêutica.**

Destaca-se que o **aparelho de pressão aérea contínua positiva (CPAP), máscara nasal e filtros possuem registro ativo** na Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, sob diversas marcas comerciais.

Em consulta ao banco de dados do Ministério da Saúde² **não** foi encontrado Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas para a enfermidade da Requerente – **síndrome da apneia obstrutiva do sono.**

Acrescenta-se que há disponível no mercado brasileiro outros tipos de equipamentos CPAP, de **máscaras nasais e filtros extras.** Assim, cabe mencionar que **ResMed® e Phillips®** correspondem às marcas e, segundo a Lei Federal nº 14.133 **de 01 de abril de 2021,** a qual institui normas de licitação e contratos da Administração Pública, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável. Sendo assim, **os processos licitatórios de compras são feitos, em regra, pela descrição do insumo e não pela marca comercial, permitindo ampla concorrência.**

É o parecer.

Ao 2º Juizado Especial Fazendário da Comarca da Capital do Estado Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

Elaborado pela equipe técnica do NATJUS-RJ.

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe

CRF-RJ 10.277

ID. 436.475-02

² MINISTÉRIO DA SAÚDE. Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas – PCDT. Disponível em: <<https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/protocolos-clinicos-e-diretrizes-terapeuticas-pcdt#i>>. Acesso em: 26 ago. 2025.